



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 13914/14

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão**. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 4802/2015

1. PROCESSO TC Nº: 13914/14.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Carmo Pinheiro Costa.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 2 D V, Matrícula nº 072.325-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 00 meses e 17 dias.

3.1.4. - IDADE: 62 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Artigo 40, §1º, III, “a” e §5º da CF/88.

3.3. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 508/2006 (p. 41).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 05/05/2014.

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 20/05/2014 (Portaria - A - nº 1165, p. 28).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 12/06/2014

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 28 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria do Carmo Pinheiro Costa (p. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO